

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: TIAGO BORDIGNON

EMENTA: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE
PROFISSIONAL.RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa TIAGO BORDIGNON, apresentou impugnação ao **Processo Licitatório N° 00154/2019, Convite N° 002/2019**, alegando restrição de participação do certame em virtude dos itens 5.12 e 5.13 do citado edital.

Sedo assim, o pedido veio para parecer.

É o relatório.

PARECER

O presente edital serve para Contratação de Empresa especializada para Elaboração de Projetos do Loteamento Industrial Pedro Bortoluzzi no Município de Xanxerê, incluindo Estudos Topográficos, Ambientais, Projetos de Parcelamento do Solo (Loteamento), Geométrico, Terraplenagem, Pavimentação, Sinalização, Drenagem, Supressão de Vegetação,



Passeios com Acessibilidade, Arborização, Sistema de Abastecimento de Água, Tratamento de Esgoto, Obras Complementares, Iluminação e Acessibilidade, observadas a disposição dos Lotes e Ruas constante no Mapa do Anexo II, conforme as especificações e condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

Pois bem.

O edital em seus itens 5.12 e 5.13 assim dispõe:

5.12. Declaração formal que no ato da assinatura do contrato, disponibilizará Equipe Técnica Multidisciplinar adequada, vinculada a empresa, para a execução dos serviços técnicos objeto da licitação, assinada pelo responsável legal da empresa, composta por no mínimo:

a) Área Ambiental: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Ambiental;

b) Área de Projetos Urbanos: Engenheiro (a) Civil ou Arquiteto(a);

c) Área Socioeconômica: Geógrafo(a);

d) Levantamento Topográficos: Técnico em Agrimensura e Estradas, com no mínimo 01(um) dos profissionais possui especialização em Georreferenciamento de Imóveis;

*5.13. Declaração formal de disponibilidade, sob as penas da Lei, **dos equipamentos mínimos para a realização** de levantamentos topográficos, entre os quais, são indispensáveis:*

a) Estação total com precisão angular de 2" (dois segundos) e linear de 5mm + 1ppm;

b) Receptor GNSS RTK com precisão de 0,005m+0,5 ppm, e com compensador de inclinação do bastão imune a perturbações magnéticas. (grifei e sublinhei)

No que tange ao item 5.12, a obrigatoriedade do geógrafo se justifica uma vez que o meio socioeconômico, assim como o meio físico e meio biótico, fazem parte do diagnóstico ambiental nos processos de licenciamento submetidos à aprovação dos Órgãos ambientais. Estes estudos compreendem uma série de competências que estão sujeitos à



Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo que, especificamente para o meio socioeconômico atualmente, os profissionais da Geografia possuem as atribuições técnicas que lhe garantem a capacitação para elaboração desses estudos conforme competências disciplinadas na Lei nº 6.664/79.

Ressaltando que, a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) enviou ao CREA-SC o Ofício N° PV 074/2012 em 10 de dezembro de 2012, solicitando a indicações dos profissionais de nível técnico e superior com competências para elaboração de diversos estudos e programas, entre eles, no item 2, "Estudos e avaliação de Meio Socioeconômico". Em 16 de janeiro de 2013 o Departamento Técnico (DETEC) do CREA-SC responde a presidência do CREA-SC, através do Ofício N° 02/2013, informando que o geógrafo, baseado na legislação vigente, era o profissional responsável por essa atividade: "- Estudos e avaliação de Meio Socioeconômico: Geógrafo". Para isto o DETEC baseou-se no Art. 3° Item I, do Decreto N° 85.138/80 que regulamenta a Lei N° 6.664/79 – que disciplina a profissão de 1074 - Geógrafo. Neste mesmo dia o CREA-SC respondeu a FATMA através do Ofício N° P-06.002/2013 sobre as atividades e profissionais habilitados, indicando assim o Geógrafo como profissional responsável por realizar estudo e avaliação de meio socioeconômico.

Sendo assim, o geógrafo é o profissional imprescindível para o cumprimento do objeto proposto pela administração, de modo que não pode ser substituído por outro profissional.

Improcedente desta forma a impugnação em face a necessidade do geógrafo. Lembra-se que o profissional - geógrafo pode ser contratado pela interessada, ao passo que necessariamente não é preciso o ter em seu quadro permanente, ou seja, havendo interesse, o licitante pode formalizar um contrato de prestação de serviços exclusivo para o mister ora proposto, fato esse que amplia o leque de participantes no certame.

Quanto ao item 5.13, a situação se trata de esclarecimento e não de impugnação, vez que a municipalidade não condiciona aos participantes de utilizarem apenas os equipamentos listados no item 5.13. O item diz "...*Declaração formal de disponibilidade, sob as penas da Lei, **dos equipamentos mínimos para a realização de levantamentos topográficos, entre os quais, são indispensáveis...***"





Nesse ponto não se vislumbra nenhuma irregularidade ou restrição ao caráter competitivo. Note-se que o item menciona os equipamentos mínimos (não se faz menção a marca e nem a um equipamento único), ou seja, nada impede que o licitante participe do certame com outros equipamentos, desde que, sejam de características semelhantes ou superiores. Em nenhum momento o edital veda a utilização de equipamentos de características semelhantes, mas sim, apenas solicita os requisitos mínimos para que sejam feitos os levantamentos topográficos.

Desta feita o item não merece alteração.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Interesse público na execução dos serviços propostos e que atendam ao princípio da eficiência, o PARECER é pela improcedência da impugnação proposta. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 10 de setembro de 2019.



Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TIAGO BORDIGNON no Processo Licitatório N° 0154/2019, Convite N° 0002/2019.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 10 de setembro de 2019.



Avelino Menegolla
Prefeito Municipal